

A autoria da presente Proposição é do senhor
Prefeito Municipal.

Trata-se de Projeto de Lei que “Dispõe sobre
Concessão de Direito Real de Uso de bem público dominial ao Grupo Escoteiro Santana e
dá outras providências”, com a seguinte redação:

*“Art. 1º Fica o Município autorizado a conceder
Direito Real de Uso de bem público dominial descrito e caracterizado junto ao Processo
Administrativo nº 14.134/2011, ao Grupo Escoteiro Santana, a saber:*

*“Terreno constituído por Bem Dominial, localizado
no loteamento denominado “Vila Franco”, nesta cidade, contendo a área de 1.134,00 m²,
pertencente à Prefeitura Municipal de Sorocaba, com as seguintes características e
confrontações: faz frente para a Rua Flórida, onde mede 54,00 metros, seguindo sua descrição no
sentido horário; deflete à direita e segue 42,00 metros, confrontando com a Rua Arizona; deflete à
direita e segue em linha sinuosa 68,00 metros, confrontando com a Faixa Litorânea do Rio
Sorocaba, indo atingir o ponto de partida desta descrição, onde fecha o perímetro”.*

*Art. 2º A concessão de que trata esta Lei dar-se-á
na forma prevista no § 1º do art. 111 da Lei Orgânica do Município, dispensada a concorrência
pública por reconhecer-se de relevante interesse público a finalidade a que se destina.*

*Art. 3º A concessão far-se-á por escritura pública,
observadas as seguintes condições:*

I - será onerosa;

II - terá a duração de 30 (trinta) anos;

*III - a concessionária ficará obrigada a manter no
imóvel sua sede própria, promovendo todas as medidas necessárias para tal fim;*

*IV - para atender o inciso anterior, a
concessionária deverá iniciar as obras de construção no prazo máximo de 6 (seis) meses a contar
da assinatura da escritura de concessão e concluí-las, fazendo funcionar, em 2 (dois) anos.*

*V - a concessionária não poderá ceder o imóvel, ou
seu uso, no todo ou em parte, a terceiro, e terá que defendê-lo contra qualquer turbção de
outrem;*

*VI - todas e quaisquer benfeitorias que forem
introduzidas pela concessionária no imóvel, reverterão ao patrimônio público quando da entrega
e devolução do imóvel, não lhe cabendo qualquer indenização, ressarcimento ou retenção;*

*VII - as despesas decorrentes da lavratura de
escritura de concessão correrão por conta da concessionária;*

VIII - a concessionária se obriga a pagar todas as taxas e tarifas públicas incidentes sobre o imóvel ora concedido.

Art. 4º A presente concessão poderá ser rescindida a qualquer tempo se a concessionária alterar a destinação do imóvel, abandonar o seu uso, descumprir qualquer das condições constantes do artigo anterior ou se a concedente necessitar do imóvel para implantação de vias públicas ou de equipamentos de uso público ou qualquer outra espécie de obra ou serviço público

Art. 5º As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação”.

Com relação aos bens municipais, assim dispõe a Lei Orgânica Municipal:

DOS BENS MUNICIPAIS

“Art. 108. Constituem bens municipais todas as coisas móveis e imóveis, direitos e ações que, a qualquer título, pertençam ao município, cabendo ao Prefeito Municipal a sua administração, respeitada a competência da Câmara quanto àqueles utilizados em seus serviços”. (g.n.)

Na mesma esteira do entendimento retro exposto, destacamos, os ensinamentos do insigne administrativista Hely Lopes Meirelles, sobre a administração dos bens municipais, em Direito Municipal Brasileiro. São Paulo: Malheiros, 15ª ed., 2006. p. 304/306:

2. Administração dos bens municipais

Cabe ao prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara quanto os utilizados nos serviços da Edilidade; mas no que toca a estes bens somente os atos de uso e conservação é que competem ao presidente, visto que os de alienação e aquisição devem ser realizados pelo Executivo, como representante do Município.

A Concessão de direito real de uso, consta no artigo 111 da LOM, nos termos infra:

DOS BENS MUNICIPAIS

“Art. 111. A alienação de bens municipais, subordina-se à existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

§ 1º - O Município, preferentemente à venda ou doação de seus bens imóveis, outorgará concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e concorrência. A concorrência poderá ser dispensada por lei, quando o uso se destinar a concessionária de serviço público, a entidades assistenciais, ou quando houver relevante interesse público, devidamente justificado”.

Finalizando entendemos que esse Projeto de Lei encontra guarida no Direito Pátrio. Contudo, a aprovação desta Proposição dependerá do voto favorável de dois terços dos membros da Câmara, conforme estabelece o art. 40, § 3º, 1, “e”, LOM.

Sob o aspecto legal nada a opor.

É o parecer.

Sorocaba, 2 de setembro de 2015.

RENATA FOGAÇA DE ALMEIDA BURIA
ASSESSORA JURÍDICA

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica